

### PARECER/2020/88

### I. Pedido

1. Em 24 de abril de 2020, por despacho do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna, foi solicitado parecer à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) sobre o pedido de autorização de instalação de um sistema de videovigilância na cidade de Faro, submetido pela Polícia de Segurança Pública (PSP).

A CNPD aprecia o projeto nos termos e para os efeitos da Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro, que regula a utilização de sistemas de vigilância por câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum, para captação e gravação de imagem e som e seu posterior tratamento.

O pedido vem acompanhado de um documento do qual consta a fundamentação do pedido e a informação técnica do sistema, doravante designado por "Fundamentação", bem como da avaliação de impacto sobre a proteção de dados, prevista no artigo 29.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, solicitada pela CNPD em 27 de abril de 2020 e enviada com data de 5 de maio de 2020.

# II. APRECIAÇÃO

1. Objeto do parecer a emitir nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 1/2005, de 10 de ianeiro

Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, na redação dada pela Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro (doravante, Lei n.º 1/2005), o parecer da CNPD restringe-se à pronúncia sobre a conformidade do pedido com as regras referentes à segurança do tratamento dos dados recolhidos, bem como acerca das medidas especiais de segurança a implementar adequadas a garantir os controlos de entrada nas instalações, dos suportes de dados, da inserção, da utilização, de acesso, da transmissão, da introdução e do transporte e, bem assim, à verificação do cumprimento do dever de informação e perante quem os direitos de acesso e retificação podem ser exercidos.

De acordo com o disposto no mesmo preceito legal e nos n.ºs 4, 6 e 7 do artigo 7.º daquela lei, é também objeto do parecer da CNPD o respeito pela proibição de instalação de câmaras fixas em áreas que, apesar de situadas em locais públicos. sejam, pela sua natureza, destinadas a ser utilizadas em resguardo ou a utilização de câmaras de vídeo quando a captação de imagens e de sons abranja interior de casa ou edifício habitado ou sua dependência, ou quando essa captação afete, de forma direta e imediata, a intimidade das pessoas, ou resulte na gravação de conversas de natureza privada.

Deve ainda a CNPD verificar se estão assegurados, a todas as pessoas que figurem em gravações obtidas de acordo com a presente lei, os direitos de acesso e eliminação, com as exceções previstas na lei.

Nos termos do n.º 7 do artigo 3.º do mesmo diploma legal, pode também a CNPD formular recomendações tendo em vista assegurar as finalidades previstas na lei, sujeitando a emissão de parecer totalmente positivo à verificação da completude do cumprimento das suas recomendações.

## 2. Videovigilância em locais públicos de utilização comum na cidade de Faro

O pedido de autorização reporta-se a um sistema de videovigilância na cidade de Faro, num total de 59 câmaras, instaladas em 34 locais do concelho de Faro. Especificamente, 47 câmaras serão instaladas na zona comercial/baixa da cidade, reservando-se as restantes 12 câmaras para os principais eixos rodoviários.

São indicadas duas finalidades para a instalação e utilização do sistema de videovigilância: a proteção da segurança de pessoas e bens, públicos ou privados, e prevenção da prática de ilícitos criminais em locais onde exista razoável risco da sua ocorrência, por um lado, e a prevenção e repressão de infrações estradais, por outro. Ambas as finalidades têm enquadramento legal, nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 1/2005.

Como se afirma no ponto relativo aos fundamentos do pedido de autorização e é confirmado no Anexo A, a finalidade do sistema relativamente às 12 câmaras incidentes sobre os principais eixos rodoviários é a prevenção e repressão de infrações estradais, visando as demais, situadas na zona comercial e baixa da cidade, a finalidade de proteção da segurança das pessoas e bens e prevenção criminal.



A propósito das finalidades do sistema de videovigilância, importa apenas assinalar que no protocolo celebrado entre o Município de Faro e a Polícia de Segurança Pública vem indicado, na alínea f) do n.º 1 da Cláusula Primeira, como finalidade do sistema de videovigilância «permite assegurar a transmissão de dados anonimizados, nomeadamente contagens e classificações (fluxos de peões, ciclistas, viaturas, etc.)». Ora, nem o presente pedido, nem a AIPD apresentada, focam essa finalidade. Acrescente-se que, não só tal finalidade não parece ter enquadramento na Lei n.º 1/2005, como a própria transmissão desses dados estatísticos (anomimizados) teria, à partida, de ser precedida de um tratamento de dados pessoais (i.e., a contagem e classificação correspondem a operações sobre imagens de pessoas identificáveis ou de veículos que as tornam identificáveis), sendo essencial para a avaliação do seu impacto a descrição da tecnologia a utilizar para o efeito. Em suma, sendo o pedido e a AIPD omissos quanto a esta finalidade, a CNPD limita-se a sublinhar que este sistema de videovigilância não pode, nestas condições, prossegui-la.

2.1. Não obstante não caber, nos termos das competências legais definidas na Lei n.º 1/2005, à CNPD pronunciar-se sobre a proporcionalidade da utilização de sistemas de videovigilância em locais públicos de utilização comum para a finalidade de proteção de pessoas e bens, essa competência já existe quando em causa estejam câmaras instaladas em áreas que sejam, pela sua natureza, destinadas a ser utilizadas em resguardo ou a captação de imagens ou som abranja interior de casa ou edifício habitado ou sua dependência ou afete, de forma direta e imediata, a intimidade das pessoas, ou resulte na gravação de conversas de natureza privada (cf. n.ºs 4, 6 e 7 do artigo 7.º da Lei n.º 1/2005).

Ora, a instalação de um sistema de videovigilância na cidade de Faro implica um tratamento de dados pessoais que, pelo seu âmbito e extensão, parece afetar a vida privada das pessoas que circulem ou se encontrem naquela cidade. Quanto a este impacto, é declarado no Anexo B da Fundamentação que as 59 câmaras permitem a «definição de máscaras digitais de privacidade 3D», sendo ainda apresentadas em imagens com áreas delimitadas com retângulos pretos que parecem corresponder a zonas com janelas e entradas de edifícios, presumindo-se que correspondem às zonas de bloqueio digital. Não é, no entanto, possível à CNPD, pela falta de qualidade das imagens que instruem o processo, certificar que estão respeitados os limites previstos

nos n.ºs 6 e 7 do artigo 7.º da Lei n.º 1/2005. De todo o modo, a declaração do responsável pelo tratamento, bem como o afirmado na avaliação de impacto sobre a proteção de dados, é no sentido de que aquela medida será suficiente para mitigar o impacto sobre a privacidade dos cidadãos. Assinale-se ainda que não se pretende captar nem gravar som (cf. Anexo B).

2.2. No que diz respeito às medidas de segurança, destacam-se três aspetos.

O primeiro diz respeito à gravação e conservação das imagens. A afirmação de que o storage de back up se encontra «localizado no mesmo compartimento do storage principal - compartimento condicionado, no Comando Distrital de Faro» (cf. Anexo G e AIPD) suscita sérias reservas à CNPD, uma vez que deste modo fica prejudicada a função deste mecanismo de redundância. Com efeito, em caso de afetação do compartimento condicionado, o storage de back up não conseguirá garantir a gravação e o funcionamento do sistema de videovigilância. Recomenda-se, por isso, que o storage de back up esteja localizado em compartimento distinto, com garantias de segurança.

O segundo aspeto prende-se com os controlos de acessos à sala onde se encontra o servidor principal e ecrãs de monitorização. Apesar de, na AIPD, se mencionar que há «controlo dos suportes de dados», não é claro que esse controlo seja realizado também à entrada da sala, e portanto se está previsto um procedimento de controlo que assegure que todos os profissionais que acedam à sala não levam consigo suportes externos. Recomenda-se, de todo o modo, que as máquinas tenham salvaguardas para prevenir a cópia de imagens e o armazenamento em suportes externos.

A terceira observação reporta-se ao procedimento descrito para entrada no compartimento condicionado, onde são conservadas as imagens gravadas (cf. Anexo F). Afirma-se que a «chave de acesso ao compartimento será conservada em envelope lacrado» e que a «abertura do envelope implica sempre a elaboração de informação justificativa do respetivo motivo, procedendo-se no mais curto prazo ao acondicionamento da chave em novo envelope lacrado, datado e assinado pelo responsável pela conservação e tratamento dos dados». Como a substituição da chave de acesso parece estar limita às situações de em que haja «quebra de segurança ou se suspeite dessa possibilidade», a medida prevista de (re)armazenamento da chave de acesso em novo envelope não é suficiente para garantir a confidencialidade da chave



de acesso e, consequentemente, da integridade das imagens gravadas. Assim, a CNPD recomenda que, sempre que haja necessidade de abrir o envelope, seja substituída a chave de acesso.

2.3. Finalmente, uma nota relativa à intervenção do encarregado de proteção de dados no procedimento de extração das imagens de vídeo. Não pondo em causa a solução de essa intervenção poder ocorrer, sugere-se que a mesma não assuma um caráter autorizativo, mas somente consultivo (portanto, prevendo-se a necessidade de parecer do encarregado, em vez de autorização), por ser essa essencialmente a natureza das funções que lhe são legalmente atribuídas (cf. artigo 35.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto).

### III. CONCLUSÃO

Não cabendo na competência que lhe está legalmente atribuída pronunciar-se sobre os concretos fundamentos da instalação de um sistema de videovigilância na cidade de Faro, a CNPD, com os argumentos acima expostos, recomenda que se atenda às observações contidas nos pontos 2.2 e 2.3., tendo sobretudo em vista reforçar as medidas de segurança a adotar.

Aprovado na reunião de 28 de julho de 2020

Filipa Calvão (Presidente)